



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01820/11

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Pilões

Interessado (a): Maria Lídia Fernandes

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01918/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a). Maria Lídia Fernandes, matrícula n.º 0035-3, ocupante do cargo de Merendeira, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do Município de Pilões, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 30 de junho de 2015

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público

RELATÓRIO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01820/11

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a). Maria Lídia Fernandes, matrícula n.º 0035-3, ocupante do cargo de Merendeira, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do Município de Pilões.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório concluindo que se faz necessária notificação da autoridade responsável para retificar o ato aposentatório com fundamento constitucional específico no art. 40 §1º, III, "b" da CF.

Notificada a responsável, apresentou defesa às fls. 27/32, a qual foi analisada pela Auditoria que concluiu que sugeriu nova notificação para encaminhar a planilha com os cálculos proventuais.

Novamente notificada a responsável, apresentou documentos às fls. 45/54.

A Auditoria analisou a documentação e concluiu que a falha foi sanada e que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão pela qual, sugeriu o competente registro do ato aposentatório formalizado pela Portaria de fls. 28.

Devido à conclusão que chegou a Auditoria, esse processo não tramitou pelo Ministério Público para emissão de Parecer conclusivo.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal e conceda o competente registro ao ato aposentatório e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 30 de junho de 2015

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR